



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0079/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0712/2024
INTERESSADO : ELVIO FELLINI
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 3° DA EC N°
47/2005 C/C ART. 4° DA EC/RO N° 146/2021)**
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor público estatutário, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1389 de 16.11.2023 (ID 1541391 - p. 1), fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/2019), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 255 - 150, de 30.11.2023 (ID 1541391 - p. 3), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1560858), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1560858), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se **o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021**, porém no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, **as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 3º da EC n. 47/05, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024. Vejamos o que está determinado no artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes **observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.**

Logo, **no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 3º da EC n. 47/05, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.**

Feito este breve registro, percebe-se que os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1560858), visto que o interessado preencheu todos as determinações dos dispositivos que fundamentaram o ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

concessório para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1543851, p. 279), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, para a devida concessão, sendo eles: 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos por meio de documentos e certidões (ID 1541392), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **o servidor, em 30.9.2023, possuía 58 anos de idade, reduzidos de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (37 anos)**, conforme documento ID 1543851, p. 279.

Urge lembrar, que a regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/05, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que o interessado implementou os requisitos exigidos **em 30.9.2023**, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme **simulação de cálculo de aposentadoria** elaborada pela CECEX 4 (ID 1543851, p. 279).

No caso em tela, importante salientar que a legislação interna do RPPS/RO havia disso modificada por meio da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021**¹, no entanto ela ainda não se aplicava ao benefício em apreço, sendo ainda válidos os dispositivos da LC n. 432/08, considerando o já mencionado **Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146/21**.

Por oportuno, salienta-se que, **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1560858), opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Maio de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR